



PROCESSO N° TST-RR-75000-77.2009.5.04.0511

**A C Ó R D ã O**  
**(4.ª Turma)**  
**GMMAC/r4/csl/eo/h**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**  
Constatada violação direta de dispositivo de lei federal (art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93), merece ser processado o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. **Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Para que seja autorizada a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada conforme o disposto na Lei n.º 8.666/93, deve ser demonstrada a sua conduta omissiva no que se refere à fiscalização do cumprimento das obrigações relativas aos encargos trabalhistas. Não estando comprovada a omissão culposa do ente em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, não há de se falar em responsabilidade subsidiária. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-75000-77.2009.5.04.0511**, em que é Recorrente **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e são Recorridos **LAURO JOÃO TELES** e **EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.**

#### **R E L A T Ó R I O**

Contra o despacho a fls. 1.187/1.190, o qual negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, interpõe o segundo Reclamado (INSS) o Agravo de Instrumento a fls. 1.199/1.247, com vistas à reforma do julgado.



**PROCESSO N° TST-RR-75000-77.2009.5.04.0511**

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 1.261/1.265.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, manifestando-se pelo regular seguimento do feito.

É o relatório.

**V O T O**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

**MÉRITO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - NÃO CONFIGURAÇÃO**

O Regional, a fls. 1.053/1.054, manteve a condenação do segundo Reclamado, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas deferidas.

Eis o teor do acórdão, *in verbis*:

“Está demonstrada a existência de contrato de prestação de serviços entre as reclamadas (documento das fls. 43-53).

O tomador dos serviços é responsável pelos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora, na hipótese de inidoneidade econômico financeira desta, conforme a Súmula n.º 331, V, do TST. A não fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada resta evidenciada pela condenação em diversas parcelas do contrato de trabalho, sendo de considerar, ainda, que a inidoneidade financeira é presumível, dada a revelia e confissão da primeira Reclamada (a fls. 331 e 348), o que autoriza concluir tanto pela culpa ‘in vigilando’ quanto pela culpa ‘in eligendo’ da tomadora de serviços.

Ademais, a existência de prévio processo licitatório não exime a Recorrente da responsabilidade subsidiária. O art. 71, ‘caput’, da Lei n.º 8.666/93, prevê a responsabilidade da contratada pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato, responsabilidade pela qual, no caso,



**PROCESSO N° TST-RR-75000-77.2009.5.04.0511**

arca o contratante de forma apenas subsidiária. Adoto o entendimento da Súmula n.º 11 deste Tribunal Regional.

Neste sentido, já se pronunciou esta Turma julgadora, nos autos do processo n.º 0000166-74.2011.5.04.0304 RO, da lavra da Exma. Des. Denise Pacheco: (...).

A responsabilidade da Recorrente abrange todas as parcelas devidas e não satisfeitas pela real empregadora, inclusive multas, nos termos do item VI da Súmula n.º 331 do TST.

Por derradeiro, é inviável a fixação no título executivo de eventual critério de desconconsideração da personalidade jurídica da primeira Reclamada, para efeitos da execução. A matéria é própria da indigitada fase. Nego provimento.”

Inconformado, o INSS sustenta que não ficou demonstrada a culpa *in vigilando*, conforme ficou assentado pelo STF no julgamento da ADC n.º 16. Aponta, por conseguinte, violação dos artigos 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, contrariedade à Súmula n.º 331, IV e V, do TST e transcreve arestos para o confronto de teses.

Afirma, ademais, que a desconconsideração dos termos da Lei n.º 8.666/93 afronta o teor do artigo 97 da CF/88, contrariando, ainda, o disposto na Súmula Vinculante n.º 10.

À análise.

A atribuição de responsabilidade subsidiária aos entes públicos não se contrapõe aos termos do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, quando constatada a existência de culpa *in vigilando*. Esse, aliás, foi o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, que, em recente decisão (ADC 16 - 24/11/2010), ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, asseverou que a constatação da culpa *in vigilando*, isto é, da omissão culposa da Administração Pública em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas, gera a responsabilidade do ente público.

Há de ser considerado, entretanto, que a decisão do Regional acerca da responsabilidade subsidiária não se encontra em consonância com os termos da Súmula n.º 331 do TST, que recebeu nova redação quanto às questões relativas à responsabilidade subsidiária, nos seguintes termos:



**PROCESSO N° TST-RR-75000-77.2009.5.04.0511**

**“SÚMULA N.º 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.**

.....  
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação, referentes ao período da prestação laboral.”

Registre-se que o acréscimo do item V ao verbete veio a confirmar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, como já mencionado, ao declarar a constitucionalidade do art. 71 da Lei n.º 8.666/93, ressaltou a necessidade de a Administração Pública efetivamente fiscalizar o cumprimento das obrigações legais e contratuais por parte da prestadora de serviços, devendo ser considerada a existência de culpa *in vigilando*, nos casos em que se trata da responsabilidade subsidiária de órgãos integrantes da Administração Pública.

Assim, não tendo o Regional identificado, no caso concreto, a conduta culposa da Recorrente no seu dever de fiscalizar o cumprimento do contrato por parte da prestadora de serviços, não há razão para impor a responsabilização do ente público em relação às obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços terceirizados.

Quanto a essa discussão, vale ressaltar que a abordagem do tema da responsabilidade subsidiária, quando realizada em tese, sem adentrar no exame das particularidades do caso concreto, não serve à caracterização da conduta culposa do ente público em relação ao seu dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços.



**PROCESSO N° TST-RR-75000-77.2009.5.04.0511**

Portanto, razão assiste ao Agravante, pois a decisão proferida pelo Regional afronta o disposto no art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93.

Pelo exposto, diante da apontada violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o imediato processamento do Recurso de Revista, na forma da Resolução n.º 928/2003.

**RECURSO DE REVISTA**

Preenchidos os requisitos legais, conheço do Apelo.

**CONHECIMENTO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - NÃO**

**CONFIGURAÇÃO**

Conheço do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação esposada ao analisar o Agravo de Instrumento.

**MÉRITO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - NÃO**

**CONFIGURAÇÃO**

Conhecido o Apelo por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a demanda em relação ao segundo Reclamado - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do segundo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para



**PROCESSO N° TST-RR-75000-77.2009.5.04.0511**

determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao segundo Reclamado - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

Brasília, 23 de Abril de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**MARIA DE ASSIS CALSING**  
Ministra Relatora